



CRÉDITO  
& MERCADO

## CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS

# PARECER TÉCNICO

BANCO MASTER S.A.



São Paulo/SP, 26 de novembro de 2025.

**ASSUNTO:** Parecer técnico em resposta aos questionamentos acerca da decretação da Liquidação Extrajudicial do Banco Master

## PARECER TÉCNICO

### 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A situação envolvendo o Grupo Master intensificou-se de maneira abrupta em 18 de novembro de 2025, quando o Banco Central do Brasil, após avaliação minuciosa da situação econômico-financeira e dos graves acontecimentos envolvendo seus controladores, decretou medidas de intervenção direta em várias empresas do conglomerado. Naquela data, o Banco Master Múltiplo S.A. foi colocado sob o Regime de Administração Especial Temporária (RAET), enquanto o Banco Master (instituição bancária emissora de títulos, incluindo as Letras Financeiras adquiridas por diversos RPPS) e a Master CCTVM foram submetidos à liquidação extrajudicial.

Essa intervenção decorreu de uma combinação de fatores: deterioração acelerada da liquidez e do patrimônio das instituições, fragilidades severas nos mecanismos de controle interno, possível manipulação contábil, indícios de violação da legislação do Sistema Financeiro Nacional e, sobretudo, a deflagração de investigações criminais que culminaram na prisão dos principais controladores e ex-administradores. Os fatos revelaram riscos relevantes à integridade do sistema financeiro, levando o Banco Central a aplicar medidas extremas para evitar maiores danos à economia e à coletividade.

Simultaneamente, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos administradores e controladores envolvidos nos doze meses anteriores ao ato interventivo, conforme autoriza a Lei nº 6.024/1974, a fim de resguardar o patrimônio da massa credora e evitar a dilapidação de ativos. Desde então, as instituições do grupo deixaram de operar normalmente, iniciando-se procedimentos de levantamento patrimonial, avaliação de passivos, verificação de créditos e adoção das etapas formais para a liquidação.

Os RPPS, particularmente afetados por possuírem Letras Financeiras emitidas pelo Banco Master, enfrentam exposição significativa, uma vez que tais instrumentos não são cobertos pelo FGC e, portanto, integram o passivo sujeito ao processo de liquidação extrajudicial. Diante desse cenário, torna-se indispensável compreender os fundamentos legais da intervenção estatal e os trâmites que definirão o reconhecimento e eventual pagamento dos créditos.



## 2. ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei nº 6.024/1974 disciplina as medidas de intervenção, administração especial e liquidação extrajudicial aplicáveis às instituições financeiras. Seu objetivo é garantir mecanismos de rápida atuação do Banco Central quando a solvência ou a integridade de uma instituição se encontra comprometida, preservando a segurança do sistema financeiro e o interesse público.

A liquidação extrajudicial é prevista como medida extrema, instaurada quando a instituição financeira apresenta desequilíbrio patrimonial irremediável, indícios de gestão fraudulenta ou temerária, ou quando o Banco Central constata a inviabilidade de recuperação. Uma vez decretada, a administração é afastada e substituída por um liquidante, que passa a exercer funções amplas: levantamento e avaliação do ativo, verificação e classificação dos créditos, formação do Quadro Geral de Credores, apuração de responsabilidades, realização de bens, extinção de contratos e condução dos pagamentos observando a ordem legal de preferência. A instituição paralisa suas operações e passa a existir apenas para fins de liquidação.

O Regime de Administração Especial Temporária (RAET), previsto no Decreto-Lei nº 2.321/1987 e aplicado de forma complementar à Lei nº 6.024/1974, é um regime menos severo, concebido para atuar como mecanismo de estabilização. Nele, a instituição continua operando, mas sua administração é substituída por dirigentes nomeados pelo Banco Central, com poderes para promover ajustes, corrigir irregularidades e, idealmente, evitar a liquidação. É um regime de caráter temporário, cujo objetivo principal é preservar a continuidade do funcionamento da instituição caso ainda haja uma perspectiva de recuperação.

Em termos comparativos, a liquidação extrajudicial representa a dissolução ordenada e definitiva da instituição financeira, enquanto o RAET busca preservar sua existência mediante reorganização supervisionada. Entretanto, na prática do sistema financeiro brasileiro, quando a gravidade das irregularidades ou o comprometimento patrimonial é elevado, o RAET tende a funcionar apenas como uma etapa preparatória, frequentemente culminando em liquidação extrajudicial, especialmente quando:

- há indícios de fraude estrutural;
- o patrimônio é insuficiente para continuidade;
- não há investidores dispostos a recapitalizar a instituição;
- a confiança do mercado está irremediavelmente abalada.

No caso específico do Grupo Master, ressalta-se que o BANCO MASTER MÚLTIPLA S.A. foi inicialmente submetido ao RAET. No entanto, as irregularidades investigadas, a prisão dos principais gestores, a grave deterioração patrimonial e a imediata liquidação das demais empresas financeiras do conglomerado demonstram que não há ambiente favorável à recuperação. Assim, o RAET tende a funcionar como etapa prévia à liquidação, permitindo apenas que o Banco Central preserve





documentação, garanta a continuidade operacional mínima e mantenha controle formal da instituição até que possa formalizar sua dissolução.

No âmbito das entidades já sob liquidação extrajudicial, especialmente o BANCO MASTER (CNPJ: 33.923.798/0001-00) e o MASTER CCTVM (CNPJ: 33.886.862/0001-12), inicia-se o processo de levantamento patrimonial e verificação de créditos. A partir desse momento, o liquidante nomeado assume integralmente a condução das atividades, devendo apurar o ativo disponível e o passivo exigível, para então organizar o Quadro Geral de Credores que determinará a ordem e o valor de pagamento dos credores habilitados.

Como as Letras Financeiras não possuem garantia do FGC e são tratadas como créditos quirografários, os RPPS se enquadram na classificação comum, recebendo após credores trabalhistas, tributários e aqueles com garantia real. A recuperação do crédito dependerá da capacidade de realização de ativos da massa liquidanda, e o histórico de liquidações anteriores demonstra que o processo pode se estender por anos, com possibilidade concreta de recuperação parcial ou mínima.

Isso reforça a necessidade de atuação imediata dos RPPS no sentido de habilitar seus créditos e acompanhar formalmente todos os atos da liquidação.

### 3. PRÓXIMOS PASSOS RECOMENDADOS AOS RPPS

Diante da situação instaurada, recomenda-se aos RPPS uma atuação estruturada e tempestiva:

- **Contato imediato com a instituição custodiante/intermediária**

O RPPS deve solicitar à instituição responsável pela intermediação, custódia ou venda das Letras Financeiras esclarecimentos formais sobre:

- A situação atual dos títulos;
- Como será tratada a precificação nos extratos;
- Quais orientações a instituição está repassando aos clientes institucionais;
- Se será necessário realizar a habilitação de crédito na liquidante.

O RPPS deve solicitar formalmente à custodiante qual metodologia será adotada na precificação das Letras Financeiras nos extratos futuros, considerando:

- Preço de aquisição;
- Inexistência de mercado secundário;
- Valor de face;





- Valor provável de recuperação;
- Provisões para perdas a serem registradas contabilmente.

A instituição custodiante é quem deve esclarecer como a marcação a mercado ou a marcação a valor de recuperação será realizada.

- **Monitoramento contínuo da liquidação**

É indispensável acompanhar:

- Publicações oficiais da liquidante;
- Formação do Quadro Geral de Credores;
- Possíveis divergências no valor reconhecido;
- Prazos para impugnação ou retificação de créditos;
- Atos de realização do ativo e pagamentos parciais.





## CONCLUSÃO

Considerando a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Master e a gravidade dos fatos que levaram à intervenção, conclui-se que o risco para os RPPS detentores de Letras Financeiras é elevado, dada a natureza quirografária desses créditos e a ausência de cobertura do FGC. A conversão do RAET em liquidação extrajudicial na controladora é altamente provável, reforçando o cenário de dissolução integral do conglomerado.

Diante disso, o RPPS deve obrigatoriamente procurar a instituição financeira responsável pela intermediação, venda e custódia da Letra Financeira, para que esta preste esclarecimentos formais e imediatos sobre os próximos passos, especialmente acerca da precificação dos títulos e da documentação necessária para habilitação do crédito junto à liquidante EFB Regimes Especiais.

A atuação tempestiva é fundamental para garantir a correta inclusão do RPPS no Quadro Geral de Credores e preservar, dentro das possibilidades legais, o direito ao recebimento dos valores investidos.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Diego Lira Moura

Economista

Consultor de Valores Mobiliários

Nahida Zahra Lakis

Advogada

CEA

Analista em Investimentos



## DISCLAIMER

Este documento (caracterizado como relatório, parecer ou análise) foi preparado para uso exclusivo do destinatário, não podendo ser reproduzido ou distribuído por este a qualquer pessoa sem expressa autorização da CRÉDITO & MERCADO. As informações aqui contidas, tem por somente, o objetivo de prover informações e não representa, em nenhuma hipótese, uma oferta de compra e venda ou solicitação de compra e venda de qualquer valor mobiliário ou instrumento financeiro. Trata-se apenas uma OPINIÃO que reflete o momento da análise e são consubstanciadas em informações coletadas em fontes públicas e que julgamos confiáveis.

A utilização destas informações em suas tomadas de decisão e consequentes perdas e ganhos não nos torna responsáveis diretos. As informações aqui contidas não representam garantia de exatidão das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade delas, e não devem ser consideradas como tais.

As informações deste documento estão em consonância com as informações sobre o(s) produto(s) mencionado(s), entretanto não substituem seus materiais oficiais, como regulamentos, prospectos de divulgação e outros exigidos legalmente. É recomendada a leitura cuidadosa destes materiais, com especial atenção para as cláusulas relativas aos objetivos, aos riscos e à política de investimento do(s) produto(s). Todas as informações podem ser obtidas com os responsáveis pela distribuição, administração, gestão ou no próprio site da CVM (Comissão de Valores Mobiliários) através do link: <https://www.gov.br/cvm/pt-br>.

Sua elaboração buscou atender os objetivos do cliente, considerando a sua situação financeira e seu perfil de investidor.

A rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura e os produtos estruturados e/ou de longo prazo possuem, além da volatilidade, riscos associados à sua carteira de crédito e estruturação. Os riscos inerentes aos diversos tipos de operações com valores mobiliários de bolsa, balcão, nos mercados de liquidação futura e de derivativos, podem resultar em perdas aos investimentos realizados, bem como o inverso proporcionalmente. Todos e qualquer outro valor exibido está representado em Real (BRL) e para os cálculos, foram utilizadas observações diárias, sendo sua fonte o Sistema Quantum Axis e a CVM.

A contratação de empresa de Consultoria de Valores Mobiliários para a emissão deste documento não assegura ou sugere a existência de garantia de resultados futuros ou a isenção de risco. Cabe a Consultoria de Valores Mobiliários a prestação dos serviços de ORIENTAÇÃO, RECOMENDAÇÃO E ACONSELHAMENTO, DE FORMA PROFISSIONAL, INDEPENDENTE E INDIVIDUALIZADA, SOBRE INVESTIMENTOS NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, CUJA ADOÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO SEJAM EXCLUSIVAS DO CLIENTE (Resolução CVM nº 19/2021).

Na apuração do cálculo de rentabilidade da carteira de investimentos são considerados os recursos descritos no Art. 3º da Resolução CMN nº 4.963/2021, provenientes do recolhimento das alíquotas de contribuição dos servidores, exclusivamente com finalidade previdenciária, excluindo qualquer tipo de recurso recebidos com finalidade administrativa, em consonância com a Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 84, inciso III, alínea "a".

Os RPPS DEVEM, independente da contratação de Consultoria de Valores Mobiliários, se adequar às normativas pertinentes e principalmente a Portaria MTP nº 1.467/2022 e suas alterações, além da Resolução CMN nº 4.963/2021, que dispõem sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social, instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

